

PUBLICADO

Extrema, 24 / 10 / 2022

**DECRETO Nº. 4.342
DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.**

“Regulamenta a Concessão do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Extrema, e dá outras providências.”

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº. 197, de 16 de junho de 2021, que *“autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Extrema, e dá outras providências.”*.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14 da referida Lei Complementar nº. 197/2021, caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto Executivo, a regulamentação de Concessão, bem como a regulamentação dos Serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMA, Senhor João Batista da Silva, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO, DO OBJETO e DO PRAZO

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a Concessão do Serviço Público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

Art. 2º - O serviço concedido tem por objeto o abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição, e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades,

infraestruturas instalações operacionais de coleta, transporte e afastamento e/ou coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, bem como os Serviços Complementares, conforme o prazo do Contrato da Concessão.

Parágrafo único - As obras auxiliares, que venham a ser realizadas ao longo do período da Concessão, bem como todos os bens, equipamentos, máquinas, aparelhos e acessórios que permitem realizá-la, ficam fazendo parte integrante do patrimônio que, ao final do prazo concedido, reverterá ao CONCEDENTE, qual seja o Município de Extrema.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO ADEQUADO

Art. 3º - A Concessão do serviço público municipal de água para abastecimento e de esgoto pressupõe, ao longo de todo o período concedido, o pleno atendimento dos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, periodicidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifa, sem redução da qualidade na água tratada e na quantidade fornecida, além da coleta e tratamento de esgoto.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 4º - O serviço público concedido se baseia na tarifa vencedora da Licitação, que será atualizada, se necessário, para mais ou para menos, restabelecendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado, que é o embasamento jurídico da Concessão.

Parágrafo único - Tal atualização se fará com base nos termos da Minuta de Contrato, bem como com base nas manifestações da Agência Reguladora.

Art. 5º - O equilíbrio econômico-financeiro será mantido e preservado ao longo de todo o período concedido a partir da revisão da tarifa que é realizada para

alterá-la, para mais ou para menos, sempre que ocorram aumentos ou reduções que causem impacto em uma das parcelas que lhe deram origem, conforme consta na proposta do LICITANTE vencedor, ou haja a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, exceto os impostos sobre a renda.

CAPÍTULO IV

DOS ENCARGOS DO CONCEDENTE

Art. 6º - São encargos do Concedente:

I - fiscalizar permanentemente a prestação do serviço concedido;

II - aplicar as penalidades deste regulamento e contratuais;

III - intervir na prestação de serviço, ouvindo previamente a Concessionária, nos casos e condições previstas em Lei;

IV - extinguir a Concessão, ouvindo previamente a Concessionária, nos casos previstos em Lei e no Contrato da Concessão;

V - observar os reajustes e revisões tarifárias previstas em decorrência da Lei, do Regulamento, do Contrato e das normas pertinentes, observando-se, ainda, as determinações da entidade reguladora;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as cláusulas contratuais;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, cientificando-os em até 30 (trinta) dias das providências adotadas;

VIII - Declarar a utilidade pública dos bens necessários à execução dos serviços ou obras públicas, a fim de que sejam promovidas as desapropriações necessárias;

IX - Declarar a necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, a fim de que se promova diretamente a sua instituição;

X - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço, bem como a preservação e conservação do meio ambiente;

XI - incentivar a competitividade;

XII - observar o princípio fundamental do regime jurídico da Concessão, que é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 7º - No exercício da fiscalização, o Concedente terá acesso aos dados relativos à administração e recursos técnicos da Concessionária.

Parágrafo único - A fiscalização do serviço será feita a qualquer tempo e sempre que se fizer necessária.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 8º - São encargos da Concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista na Lei, nas normas técnicas aplicáveis, no Contrato de Concessão e neste Regulamento;

II - manter em dia o inventário e o registro de todos os bens utilizados vinculados à Concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao Concedente e aos usuários, nos termos definidos no Contrato de Concessão;

IV - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;

V - informar em prazo hábil e, em decorrência, articular com o Concedente a busca de solução para as situações que venham a quebrar o princípio fundamental do regime jurídico da Concessão, conforme previsto no inciso XII do art. 6º;

VI - obter as licenças exigidas pelos órgãos ambientais competentes para as obras e intervenções a serem implementadas ao longo do Contrato, mantendo-as válidas ao longo da concessão;

VIII - encaminhar ao Prefeito Municipal solicitação para expedição de declaração de utilidade pública dos bens necessários à execução do serviço ou obra pública, para que promova as desapropriações necessárias;

IX - encaminhar ao Prefeito Municipal solicitação para expedição de declaração de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou obra pública, para que o promova diretamente sua instituição.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), são direitos e obrigações dos Usuários do Serviço:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Concedente e da Concessionária informações para a defesa de direito e de interesse pessoal;

III- obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observando as normas da Concedente;

IV- levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes eventuais atos ilícitos praticados pela Concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência de boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VII - pagar as tarifas e taxas de serviço, conforme definidas no Contrato de Concessão, dentro dos prazos contratuais, sob pena de suspensão da prestação dos serviços, inclusive do fornecimento de água potável, após prévia comunicação ao Usuário acerca do inadimplemento, e cobrança compulsória dos valores devidos, acrescidos de multa, juros de mora e dos reajustes legais aplicáveis.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

Art. 10 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA serão resolvidos de acordo com o previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, podendo contar com a mediação da Agência Reguladora.

CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO

Art. 11 - Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, quando não se justificar ou enquanto não se consumir a caducidade da CONCESSÃO, nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO, intervir para tomar a seu cargo a realização dos SERVIÇOS pertinentes à CONCESSÃO, até que os descumprimentos sejam regularizados, devolvendo-se a CONCESSÃO à CONCESSIONÁRIA, ou até a efetivação da caducidade, observado, sempre, o interesse público, bem como o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

Parágrafo único - O Concedente poderá, também, intervir na Concessão por razões de interesse público, de alta relevância e de amplo conhecimento, devidamente justificadas, quando não se justificar a encampação da Concessão, cabendo à CONCEDENTE prestar os SERVIÇOS enquanto mantida esta situação, observado, sempre, o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

Art. 12 - Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

I - Cessação ou interrupção, total ou parcial, da prestação dos SERVIÇOS, ressalvadas, sempre, as hipóteses previstas em Lei, no Edital, no Contrato de Concessão, os motivos de força maior, os casos fortuitos e os motivos alheios à vontade da CONCESSIONÁRIA, para os quais não deu causa e nem contribuiu para tanto;

II - Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;

III - Situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;

Art. 13 - Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção administrativa na CONCESSÃO, o CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, observado, sempre, o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes.

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado, sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, esta intervirá na CONCESSÃO, mediante motivação expressa, assegurando-se o devido processo legal, o contraditório e o amplo direito de defesa, pelos meios e recursos a ele inerentes, sendo observadas as disposições presentes no Contrato de Concessão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DAS PENALIDADES

Art. 14 - Extingue-se a CONCESSÃO, nos termos do Contrato de Concessão, por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da Empresa CONCESSIONÁRIA; e,

VII - Distrato.

§ 1º - Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata do SERVIÇO pelo CONCEDENTE, com a ocupação por esta das instalações e a utilização de todos os bens, direitos e privilégios da CONCESSÃO, os quais reverterão à CONCEDENTE, mediante indenização dos investimentos realizados não amortizados ou depreciados.

§ 2º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pela CONCEDENTE, de todos os BENS REVERSÍVEIS.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, a CONCEDENTE, antecipando-se à extinção da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à Concessionária, na forma prevista nos artigos 17 e 18.

Art. 15 - A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, em conformidade com o disposto no Contrato de Concessão, extinguindo-se, por consequência, as relações contratuais entre as partes, com exceção daquelas expressamente previstas no Contrato de Concessão.

Parágrafo único - Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO e celebrados com terceiros, segundo regras para cálculo e pagamento dos valores residuais, nos termos da legislação vigente, assumindo todos os ônus daí resultantes.

Art. 16 - A encampação é a retomada da CONCESSÃO pelo CONCEDENTE, por indicação da Agência Reguladora, durante a vigência da CONCESSÃO, por motivo de interesse público, precedida de Lei autorizativa específica.

§ 1º - A Agência Reguladora, previamente à encampação da CONCESSÃO, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à CONCESSIONÁRIA, nos termos dos itens seguintes.

§ 2º - Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga previamente à reversão dos bens, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº. 8.987, de 1995 e incluirá:

I - os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA com base nas propostas apresentadas pela licitante vencedora e segundo plano de investimentos da CONCESSIONÁRIA, que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste, desde a sua realização até o pagamento de indenização;

II - os custos oriundos da desmobilização de pessoal e de todos os encargos diretos e indiretos, bem como sobre todas as indenizações empregatícias devidas em razão das rescisões dos contratos empregatícios havidas em função da encampação;

III - os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou cessão de contratos mantidos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das tarifas, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização;

IV - Os custos incorridos pela CONCESSIONÁRIA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste das tarifas, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização.

Art. 17 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da CONCEDENTE, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, respeitadas as disposições deste artigo, as normas convencionadas entre as partes e as disposições legais pertinentes.

§ 1º - A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada pela CONCEDENTE quando:

I - os SERVIÇOS estiverem sendo prestados de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros previstos no instrumento contratual, no Edital e seus anexos;

II - a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao adequado atendimento aos objetivos da CONCESSÃO;

III - houver alteração do controle societário da CONCESSIONÁRIA ou sua transferência, sem a prévia e expressa aprovação do CONCEDENTE;

IV - a CONCESSIONÁRIA paralisar o SERVIÇO ou contribuir para tanto, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, e as hipóteses previstas em lei;

V - ocorrer reiterada oposição ao exercício da fiscalização com sistemática desobediência às normas de operação e as demais penalidades previstas no Contrato de Concessão se mostrarem ineficazes;

VI - a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter um serviço adequado;

VII - a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;

VIII - a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação do CONCEDENTE para regularizar a prestação dos serviços;

IX - a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação tributária, incluindo-se contribuições sociais;

X - a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do poder concedente para, em até 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº. 8.666, de 1994, ou da legislação que vier a sucedê-la.

§ 2º - O CONCEDENTE, ocorrendo qualquer um dos fatos relacionados, notificará a CONCESSIONÁRIA para corrigir as falhas e transgressões apontadas, determinando os prazos respectivos, sendo que na inércia da CONCESSIONÁRIA, haverá instauração do competente Processo Administrativo, nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 18 - O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento pelo CONCEDENTE de suas obrigações, mediante demanda proposta no juízo arbitral especialmente intentada para esse fim, não podendo os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA serem interrompidos ou paralisados, até a decisão transitada em julgado.

§ 1º - O SERVIÇO prestado pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser interrompido ou paralisado até que seja decretada a rescisão do Contrato de Concessão, ou que haja outra decisão arbitral ou judicial liminar, determinando a reversão provisória dos bens para o CONCEDENTE, condicionada aos atos necessários para a preservação da continuidade da prestação do serviço.

§ 2º - Também poderá haver rescisão por distrato entre as parte, que compartilharão os gastos e as despesas decorrentes da referida rescisão contratual, nos termos do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO X DOS SEGUROS

Art. 19 - A CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da CONCESSÃO, deverá manter a efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades relacionadas à CONCESSÃO, bem como àqueles previstos no Contrato de Concessão, nos termos e condições aprovadas pelo CONCEDENTE, através de contratos a serem negociados pela CONCESSIONÁRIA, observadas as disposições do presente capítulo.

Art. 20 - Além dos seguros obrigatórios por Lei, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a contratar os seguintes seguros:

I - Seguro para danos materiais (“*Property All Risks Insurance*”), cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO; os valores cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição/reprodução de bens novos, abrangendo todos os bens patrimoniais;

II - Seguro de todos os riscos de construção (Riscos de Engenharia);

III - Seguro de maquinaria e equipamento de obra;

IV - Seguro de avaria de máquinas; e

V - Seguros de responsabilidade civil (“*Liability Insurance*”), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o CONCEDENTE pelos montantes que possam vir a ser responsabilizados a título de perdas e danos, indenizações, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, em relação à morte ou lesão de pessoas e danos a bens resultantes do desenvolvimento das atividades previstas no CONTRATO.

Art. 21 - A CONCESSIONÁRIA deverá, anteriormente à assunção do sistema, apresentar as apólices de seguros acima relacionadas, devidamente resseguradas em seu valor total, que deverá ser compatível com a cobertura dos riscos inerentes.

Art. 22 - A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como outras condições das apólices contratadas a fim de adequá-las às fases de desenvolvimento dos serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO, sendo certo que o CONCEDENTE deverá ser comunicado no caso de referidas alterações.

Art. 23 - Ocorrendo a hipótese de sinistros não cobertos pelos seguros contratados, a CONCESSIONÁRIA responderá isoladamente pelos danos e prejuízos que, eventualmente, causar ao CONCEDENTE em decorrência da execução das obras, correndo às suas expensas, exclusivamente, as indenizações resultantes de tais danos e prejuízos.

Art. 24 - O descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata esta Cláusula, poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no CONTRATO de CONCESSÃO por parte do CONCEDENTE.

Art. 25 - O CONCEDENTE poderá recusar as apólices de seguro apresentadas pela CONCESSIONÁRIA em desconformidade com as exigências do Contrato de Concessão, devendo manifestar sua decisão fundamentada e por escrito, determinando que a CONCESSIONÁRIA proceda às correções e adaptações que se façam necessárias, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - A CONCESSIONÁRIA deverá comprovar ao CONCEDENTE, quando esta assim solicitar, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do

recebimento da referida solicitação, que as apólices de seguro previstas no Contrato de Concessão estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.

Art. 27 - A CONCESSIONÁRIA poderá dar início à execução das obras, desde que atendidas às disposições do Contrato de Concessão, especialmente no que se refere à contratação dos seguros necessários.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



João Batista da Silva

- Prefeito Municipal -